



**ACÓRDÃO**  
**0001095-64.2013.5.04.0231 RO - ED**

**Fl. 1**

**DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS**  
**Órgão Julgador: 7ª Turma**

**Recorrente:** RAFAEL REIS DUARTE - Adv. Diego da Veiga Lima  
**Recorrente:** GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. - Adv. Júlio Cesar Goulart Lanes  
**Recorrido:** OS MESMOS  
**Embargante:** General Motors do Brasil Ltda.

#### **E M E N T A**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. GENERAL MOTORS. REFLEXOS DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS EM REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. EFEITO MODIFICATIVO.** Embargos de declaração acolhidos no aspecto para, sanando o defeito apontado e conferindo efeito modificativo ao julgado, excluir os reflexos do adicional de horas extras em repousos semanais remunerados. No caso da reclamada, conforme a Súmula 74 deste TRT, o valor-hora do salário já contempla os repousos semanais remunerados, de modo que as diferenças de horas extras apuradas sobre este valor também já contemplam os respectivos reflexos em repousos semanais remunerados.

#### **A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA para, sanando o



## ACÓRDÃO

0001095-64.2013.5.04.0231 RO - ED

Fl. 2

defeito apontado e conferindo efeito modificativo ao julgado, excluir os reflexos do adicional de horas extras em repouso semanais remunerados.

Intime-se.

Porto Alegre, 23 de junho de 2016 (quinta-feira).

## RELATÓRIO

A reclamada opõe embargos de declaração, fls. 546-547, apregoando a existência de defeitos no acórdão e buscando prequestionamento.

Ante a possibilidade de efeito modificativo, o reclamante é intimado, fl. 548, e apresenta resposta à fl. 553, pugnando pela rejeição dos embargos.

Devidamente processados na forma regimental, os embargos de declaração são submetidos à apreciação.

É o relatório.

## VOTO

### DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS (RELATOR):

A reclamada entende haver contradição no julgado com relação aos reflexos das horas extras em repouso semanais remunerados. Argumenta que a base de cálculo do adicional de horas extras é o salário-hora do reclamante, no qual já está contabilizado o percentual referente ao repouso, de modo que o cálculo do adicional de horas extras já considera o pagamento do repouso semanal remunerado. Sustenta que não são devidos os reflexos em repouso semanais remunerados, de acordo com a negociação coletiva e conforme reconhecido na decisão embargada no



**ACÓRDÃO**

**0001095-64.2013.5.04.0231 RO - ED**

**Fl. 3**

tópico referente à incorporação da parcela de 16,66% relativa ao repouso semanal remunerado.

Com razão.

Esta Turma julgadora, fl. 529v., deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para excluir da condenação os repouso semanais remunerados. Além disso, deu provimento parcial ao recurso do reclamante para acrescer à condenação o adicional de horas extras sobre as horas que foram objeto de compensação semanal irregular, com reflexos, entre outras parcelas, em repouso semanais remunerados, fl. 535.

Efetivamente, o acórdão contém a referida contradição, porquanto o valor-hora do empregado horista já contém o repouso embutido, de modo que, ao apurar as horas extras sobre esse valor hora, nestas já constam, também, as respectivas diferenças de repouso remunerados. O deferimento de novos reflexos, como consta do acórdão, de fato, implica *bis in idem*.

Neste sentido, já decidiu esta Turma:

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. GENERAL MOTORS. REFLEXOS DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS EM REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. EFEITO MODIFICATIVO. Embargos de declaração acolhidos no aspecto para, sanando o defeito apontado e conferindo efeito modificativo ao julgado, excluir os reflexos do adicional de horas extras em repouso semanais remunerados. No caso da reclamada, conforme a Súmula 74 deste TRT, o valor-hora do salário já contempla os repouso***



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**ACÓRDÃO**

**0001095-64.2013.5.04.0231 RO - ED**

**Fl. 4**

*semanais remunerados, de modo que as diferenças de horas extras apuradas sobre este valor também já contemplam os respectivos reflexos em repousos semanais remunerados. (TRT da 4ª Região, 7ª Turma, 0000459-64.2014.5.04.0231 ED, em 17/03/2016, Desembargador Wilson Carvalho Dias - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Emílio Papaléo Zin, Desembargadora Denise Pacheco)*

Nesse contexto, acolho os embargos de declaração da reclamada para, sanando o defeito apontado e conferindo efeito modificativo ao julgado, excluir os reflexos do adicional de horas extras em repousos semanais remunerados. Esclareço que ficam mantidos os reflexos em feriados, já que aquela integração dos repousos semanais remunerados ao salário-hora, naturalmente, não os contemplou, pois são pagos quando trabalhados sem folga compensatória (p.ex., cláusula 15ª, "b", da norma coletiva, fl. 241).

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS (RELATOR)**

**DESEMBARGADORA DENISE PACHECO**

**DESEMBARGADORA CARMEN GONZALEZ**